



Número: **0800965-93.2020.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25545306	14/04/2021 19:47	Decisão	Decisão

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça da Comarca de São Geraldo do Araguaia, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face do BRK AMBIENTAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, qualificado na inicial, buscando a regularidade do fornecimento e da qualidade do serviço concedido de água.

Sustentou que foi instaurado inquérito civil com a finalidade de apurar denúncia de má qualidade da água fornecida pela empresa ODEBRECHT-BRK Ambiental, no município de São Geraldo do Araguaia-PA, onde foi constatado que a população local vem amargando, ao longo dos anos, no tocante à frequentes interrupções no fornecimento de água, bem como em relação à péssima qualidade desta.

Ao final postulou a concessão de medida liminar “inaudita altera parte” a fim de determinação de implementação das obras necessárias para a regularização do fornecimento e abastecimento de água no Município, pois é um serviço essencial, diante da péssima qualidade da água fornecida como e as constantes intermitências do serviço, onde grande parte da população local sequer consegue fruir do serviço, apesar de pagar por ele, requerendo multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de insurgência contra a decisão do Poder Judiciário.

É como relato. DECIDO.

A legitimidade do órgão Ministerial está previsto nos art. 27, 1º, I, da Lei 8625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) além do art. 1º, III, 5º, 6º, 127, 129, II, 196, e 198 da Constituição Federal.

Dentre as suas atribuições cumpre a de zelar pelos direitos individuais indisponíveis, podendo atuar como substituto processual da parte autora, uma vez que a questão ordem pública, ou seja, tutela do meio ambiente e da regularidade dos serviços, cujo meio cabível é, na forma do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, é a ação civil pública.

"Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e na da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia."

Em sede de tutela, na forma antecipada, para efeito de deferimento da medida urgente, exige-se a existência dos pressupostos usualmente denominados de *fumus boni juris* – probabilidade do direito e a plausibilidade das alegações da parte – e de *periculum in mora* – perigo que a demora do provimento definitivo traga como consequência a sua própria ineficácia.

O art. 300 do CPC diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, enquanto o art. 12 da Lei n. 7.347/85 possibilita a concessão da liminar sem a justificação prévia.

Cumprido salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88), o qual está protegido frente a atividade econômica (art. 170, V, da CF/88), garantindo-se a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como deve ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, define que são direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Igual modo, a Lei n. 9.433/1997, que institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispõe que:



Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras

Nesse ponto, destaca-se que o tratamento e abastecimento de água são considerados serviços ou atividades essenciais, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.783/89.

Existe o perigo de dano à população de São Geraldo do Araguaia, decorrente do fato de a água fornecida pela ré não apresentar conformidade com a Portaria n. 2914/11, expedida pelo Ministério da Saúde, podendo causar sérios danos à saúde, além de danos materiais e morais, dos usuários deste bem essencial à saudável qualidade de vida.

No tocante ao receio de ineficácia do provimento final, ele se apresenta diante da impossibilidade da população consumidora se prevenir acerca dos riscos à saúde. Além do mais, é latente que os possíveis danos à saúde dos consumidores são de difícil reparação ou irreparáveis, necessitando de tratamento adequado e específico para combater as nocividades a cada organismo prejudicado pelo fornecimento de água imprópria ao consumo.

O art. 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor permite ao Juiz a utilização das medidas necessárias para garantir o deferimento da tutela provisória de urgência, podendo impedir inclusive os serviços potencialmente nocivos à saúde dos consumidores.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAGÉ E DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ DAEB. CAPTAÇÃO DE ÁGUA DAS PEDREIRAS. CONTAMINAÇÃO. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Ação civil pública ajuizada com fundamento em impropriedade para consumo humano da água captada nas Pedreiras pelo DAEB, para abastecimento de 20% da população do Município de Bagé. Comprovação de excesso de nitrato no momento da propositura da demanda a inviabilizar o consumo da água pela população. Laudos e análises acostados pela parte demandada concluindo pela adequação posterior da água retirada das Pedreiras, aos padrões estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde. Reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo Ministério Público, diante do conjunto probatório, a demonstrar que a água captada nas



Pedreiras não era, ao tempo do ajuizamento do feito, adequada para o consumo humano. Mesmo solucionado o problema do excesso de nitrato na água, necessidade de se resguardar a saúde da população de Bagé, mantendo a determinação de comprovação da qualidade da água, no caso de haver nova situação emergencial a exigir a captação de água nas Pedreiras. Concreção dos princípios da precaução e da prevenção, em face da prevalência da saúde da população e da freqüente reiteração dos problemas de escassez de água no Município de Bagé. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA". (Apelação Cível Nº 70026365916, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 13/11/2008). Na doutrina, Édís Milaré destaca que "a água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado à vida" e que "as patologias ligadas à água, no caso da saúde humana, representam a impressionante maioria de 80% das doenças que se instalaram no mundo. São as conhecidas doenças de veiculação hídrica" (in Direito do Ambiente, 9. ed., Saraiva: São Paulo, 2014, p. 524 e 527).

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para DETERMINAR que a BRK AMBIENTAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS:

1. REALIZE ESTUDOS, a partir do mês de junho/2021, em laboratório credenciado de exames físico/ químicos, de forma periódica, na água oferecida à população, nos reservatórios e redes de distribuição que são fornecidos, cujos parâmetros são estabelecidos pela Portaria de Consolidação n. 05/2017 – MS, nos seguintes termos: MENSALMENTE 122 (cento e vinte e duas) coletas para análise de cor, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) coletas para análise de turbidez, residual de cloro e presença/ausência de coliformes, 89 (oitenta e nove) coletas para análise de bactérias heterotróficas; ANUALMENTE – 12 (doze) coletas para análises dos parâmetros de produtos secundários provenientes de desinfecção; SEMESTRALMENTE – 03 (três) coletas para análise dos demais parâmetros estabelecidos pela referida portaria, devendo apresentar a este Juízo os referidos laudos, em 30 dias após a realização, e na impossibilidade justificar nos autos.

2. ABSTER-SE de cobrar dos consumidores tarifas pelo fornecimento da água, enquanto o líquido não estiver dentro do padrão de potabilidade, com comprovado nos autos, uma vez que é público e notório visualmente escurecida e fétida a água fornecida, permanecendo a cobrança dos custos da distribuição.

Arbitro multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A multa, se de fato ocorrer a omissão, será destinada à reestruturação e arborização da Praça Edson de Jesus.

Cite-se o requerido, na pessoa de seus representantes legal, para apresentar defesa preliminar, no prazo da lei e cumprir a liminar concedida.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

